



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 66, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar n° 50, de 26 de dezembro de 2017.”

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido ao art. 224, da Lei Complementar n° 50, de 26 de dezembro de 2017, o § 3º, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 224. omissis...

§ 3º. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.”

Art. 2º. Fica acrescido ao art. 229, da Lei Complementar n° 50, de 26 de dezembro de 2017, os §§ 4º, 5º, 6º e 7º, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 229. omissis...

§ 4º. A licença para tratamento de saúde será suspensa quando o servidor deixar de submeter-se a exames médicos-periciais, a tratamentos e a processo de reabilitação profissional proporcionados pelo Município, exceto a tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, devendo ser restabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo que ocasionou a suspensão, desde que persista a incapacidade.

§ 5º. Em cumprimento ao parágrafo anterior, o técnico da reabilitação profissional comunicará ao Departamento de Recursos Humanos as datas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

da ocorrência da recusa ou do abandono do tratamento, bem como a data do retorno ao programa de reabilitação profissional, para fins de suspensão ou restabelecimento do benefício, conforme o caso.

§ 6º. O servidor que durante o gozo da licença para tratamento de saúde vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 7º. O servidor em gozo da licença para tratamento de saúde poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção.”

Art. 3º. O art. 235 da Lei Complementar nº 50, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235. A servidora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade de até 12 (doze) anos, é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no caput, não poderá ser concedido o benefício a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, independentemente do regime previdenciário a que estejam submetidos os cônjuges ou companheiros.”

Art. 4º. Fica acrescido a Lei Complementar nº 50, de 26 de dezembro de 2017, o art. 235-A, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 235-A. No caso de falecimento da servidora ou servidor que fizer jus a licença maternidade, o benefício será concedido, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de servidor, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A licença de que trata o caput deverá ser requerida até o último dia do prazo previsto para o término da licença maternidade originária.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirai, 20 de dezembro de 2021.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal